

1 INTRODUÇÃO

Neste artigo pretendemos analisar dois fenômenos que são indissociáveis: o setor elétrico no estado do Pará, que tem recebido pesados investimentos do Governo Federal e da iniciativa privada e, de outro lado, o trabalho humano, como propiciador da expansão energética no Brasil. Nesse contexto, delineiam-se traços de degradância no meio ambiente laboral do setor elétrico.

Em decorrência da grande abrangência do termo “setor elétrico”, delimitaremos a discussão a construção das linhas de transmissão de energia, focada na conexão da Usina Hidrelétrica de Belo Monte ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

Diversos trabalhos científicos já abordaram a temática do trabalho em condições degradantes, nos mais diversos setores econômicos, sendo a atividade de construção de linhas de transmissão apenas mais uma dessas atividades. Por esse motivo, tencionamos, com este artigo, oferecer uma perspectiva de degradância voltada não ao delito previsto no artigo 149 do Código Penal brasileiro, mas direcionada à legislação trabalhista, em conformidade com as normas técnicas erigidas para a proteção da segurança e saúde do trabalhador, sob o prisma do valor social do trabalho, estabelecido no inciso IV do artigo 1º, e do direito fundamental da redução dos riscos inerentes ao trabalho, com previsão no artigo 7º, inciso XXII, ambos da Constituição Federal de 1988.

Adicione-se, também, o fato de a temática do trabalho degradante, como aviltante de direitos fundamentais, ser atual, em razão das diversas implicações previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, este artigo procurará não apenas resgatar práticas pretéritas, mas tentará construir e aperfeiçoar práticas futuras, na medida que as obras de expansão energética ainda estão sendo implementadas a pleno vapor, com diversas autuações administrativas dos órgãos trabalhistas competentes e, até mesmo, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta¹ firmado, recentemente, com o Ministério Público do Trabalho, em face da principal empresa construtora de linhas de transmissão de energia no estado do Pará.

Assim, dividiremos este estudo em três seções: a primeira, tratará do projeto de construção de linhas de transmissão de energia como etapa fundamental do Governo Federal para geração de investimento estrangeiro no Brasil e, acima de tudo, concretização da almejada interligação da geração e a distribuição de energia elétrica, como motor de desenvolvimento e soerguimento econômico; a segunda, abordará aspectos conceituais necessários ao propósito

¹ Termo de Compromisso firmado no ano de 2015, nos autos do Inquérito Civil n.º 000178.2015.08.002/5, com a empresa SEPCO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.

deste artigo; a terceira e derradeira seção, terá em vista as condições degradantes pela perspectiva exclusiva da legislação laboral, enfatizando-se as normas técnicas de saúde e segurança do trabalho e dedicando-se ao entrelaçamento das duas partes iniciais, de forma a se perscrutar os elementos de aproximação entre as práticas laborais desenvolvidas na construção das linhas de transmissão e aquelas identificadas como determinantes para verificação do trabalho em condições degradantes.

Desse modo, o presente artigo apresenta o seguinte problema de pesquisa: em que medida o trabalho no setor de construção de linhas de transmissão se aproxima de condições degradantes de labor? Se a empreitada for bem-sucedida, conseguir-se-á identificar se os elementos determinantes para caracterização do trabalho degradante servem não apenas para o setor econômico estudado e nas condições fáticas dadas, mas também podem se estender para outros segmentos econômicos, nos quais situações semelhantes de trabalho sejam encontradas.

O objetivo deste artigo é identificar os pontos de aproximação das condições degradantes de labor e a atividade de construção de linhas de transmissão de energia, com base no estudo de um caso emblemático, SEPCO1². Tal situação concreta é representativa e significativa de um imenso conjunto de casos análogos, seja na mesma atividade econômica ou mesmo em segmentos distintos, de forma que fundamenta e comporta uma generalização para casos semelhantes. A esse respeito, Severino (2007, p. 121) assinala que “o caso escolhido para a pesquisa deve ser significativo e bem representativo, de modo a ser apto a fundamentar uma generalização para situações análogas, autorizando inferências”.

Neste trabalho far-se-á juízo de valor (sobre o que é trabalho degradante) e valorativos e factuais (em que medida o trabalho na construção de linhas de transmissão se aproxima do trabalho degradante, no caso particular estudado).

Como delimitação temporal e espacial serão enfocados, respectivamente, o período que vai de 2015 (data das atuações do Ministério do Trabalho e Emprego e da assinatura de Termo de Compromisso com o Ministério Público do Trabalho) ao presente momento, enfocando-se as relações sociais laborais na construção de linhas de transmissão no estado do Pará.

² Segundo informações extraídas do Inquérito Civil n.º 000178.2015.08.002/5, do Ministério Público do Trabalho, a SEPCO1 tem como sócia-proprietária majoritária a firma *Finehope Internacional (HK) Limited*, sociedade empresária constituída de acordo com as Leis da Região Administrativa Especial de *Hong Kong*, República Popular da China. Outro dado importante é que os gestores e os empregados do setor administrativo da empresa no Brasil são chineses, ao passo que os trabalhadores da área operacional de construção são brasileiros.

A discussão tomará como referencial teórico, precipuamente, Maranhão (2017), para abordagem da leitura do meio ambiente de trabalho e suas implicações com o labor degradante, com auxílio de Oliveira (2011), que traz uma percuciente discussão jurídica sobre as normas técnicas de segurança e saúde no trabalho. O método de coleta de dados se baseará em fontes documentais, fundamentalmente em pesquisa bibliográfica, tendo-se consultado livros de doutrina, repositórios de jurisprudência e peças administrativas constantes de Inquéritos Cíveis. A metodologia empregada será a descritiva-analítica.

2 O SETOR ELÉTRICO NO ESTADO DO PARÁ

2.1 O setor elétrico e os sistemas de transmissão de energia elétrica

De acordo com Filho (2014 apud ROCHA, 2014, p. 3), no prefácio do livro “Temas relevantes de energia Elétrica”, o setor elétrico brasileiro é dividido nas áreas de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica. Para regular tais atividades foram produzidas um conjunto de normas que se estendem por diversos ramos do direito, como o direito constitucional, administrativo, comercial, penal, além dos evidentes reflexos sobre o direito do trabalho, do consumidor, entre outras áreas jurídicas.

A regulação do setor elétrico, no campo estatal, compete a Agência Nacional de Energia Elétrica³ (ANEEL) que: regulamenta as políticas e diretrizes do Governo Federal para a utilização e exploração dos serviços de energia elétrica; define padrões de qualidade do atendimento e de segurança compatíveis com as necessidades regionais, com foco na viabilidade técnica, econômica e ambiental das ações; proporciona condições para a livre competição no mercado de energia elétrica. São, portanto, três as modalidades de regulação praticadas pela Agência:

a) a regulação técnica de serviço, na geração, na transmissão, na distribuição e na comercialização de energia elétrica;

³ Conforme informação disponível em: <<http://www.aneel.gov.br/regulacao-do-setor-eletrico>. Acesso em 05 de agosto de 2017>.

- b) a regulação econômica (tarifas e mercado) e;
- c) regulação de projetos de pesquisa e eficiência energética.

O estado do Pará possui um dos maiores potenciais de produção de energia elétrica do mundo. A necessidade de conectar as fontes geradoras de energia elétrica, sobretudo a usina hidrelétrica de Belo Monte⁴, ao Sistema Interligado Nacional (SIN), tem provocado sérios problemas de gestão de segurança e saúde laborais. A principal construtora de linha de transmissão de energia, atualmente em atividade no Brasil, com vários canteiros de obras no estado do Pará, é a empresa SEPCO1 Construções do Brasil LTDA.

Embora o projeto de construção da hidrelétrica de Belo Monte não seja um projeto recente⁵, os grandes projetos de geração de energia voltaram a ganhar força na política desenvolvimentista do governo do Partido dos Trabalhadores, dos ex-presidentes Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, como parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)⁶. A construção da hidrelétrica de Belo Monte, é um desses desdobramentos.

Nesse cenário, o setor elétrico é um segmento econômico extremamente problemático em razão da gravidade e quantidades de acidentes do trabalho⁷ que acometem o seus trabalhadores todos os anos. Como parte desse contexto, o setor de transmissão de energia não é menos problemático. Com efeito, de acordo com Coutinho (2015), mencionando dados estáticos acidentários compilados pela Fundação COGE⁸, a atividade transmissora de energia elétrica,

⁴ Segundo nota divulgada em 12 de dezembro de 2011 no sítio <<http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2011/12/energia-para-abastecer-40-do-consumo-residencial-do-pais>>, o governo federal estimava que a produção energética de Belo Monte abasteceria 40% do consumo residencial do país, nos seguintes termos: “Localizada no Rio Xingu, no estado do Pará, a Usina de Belo Monte vai produzir energia suficiente para abastecer 40% do consumo residencial de todo o Brasil. É a maior obra de infraestrutura do País, e deve representar cerca de 7% da expansão de capacidade de energia prevista para o País até 2021. O empreendimento faz parte do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), do governo federal. A hidrelétrica vai aumentar a oferta de energia e garantir mais segurança ao Sistema Interligado Nacional (SIN). O empreendimento recebeu o maior empréstimo da história, para um único projeto, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). O financiamento, com prazo de 30 anos, somará R\$ 22,5 bilhões e autorização para emitir mais R\$ 500 milhões em debêntures de infraestrutura para a Norte Energia S.A., que investirá R\$ 28,9 bilhões em Belo Monte”. Acesso em: 19 de maio de 2017.

⁵ O governo militar em 1975 já havia idealizado um grande projeto para a região sudoeste do Pará, à época com outro nome (projeto do complexo Kararaô). Informação disponível em: <<http://www.osimpactosdebelomonte.com.br/sobre-o-projeto/>>. Acesso em 17 de maio de 2017.

⁶ A Usina Hidrelétrica de Belo Monte, em construção em Altamira e Vitória do Xingu, no Pará, é a maior obra de engenharia em execução no Brasil e, quando concluída, será a terceira maior usina em capacidade instalada de energia do mundo, atrás da Usina de Três Gargantas, na China, e Usina de Itaipu, entre Brasil e Paraguai. Disponível em: <<http://www.pac.gov.br/mochilao/uhe-belo-monte-pa>>. Acesso em 17 de maio de 2017>.

⁷ Segundo informações acidentárias noticiadas ao Ministério Público do Trabalho nos autos do procedimento 001532.2007.08.000/0-13, por força de cláusula obrigacional fixada em Termo de Ajuste de Conduta, o número de acidentes do trabalho, apenas no tocante à concessionária distribuidora de energia elétrica no estado do Pará, nos últimos dois anos, alcançou a lamentável marca de onze óbitos, pelo trinta e três acidentes do trabalho de natureza grave ou gravíssima, com afastamento previdenciário, que resultaram em fraturas, queimaduras, decepamentos de membros, etc., e mais de sessenta infortúnios variados, com ou sem repercussão previdenciária.

⁸ Entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cuja missão é prover conhecimento e soluções de gestão empresarial que agreguem valor à cultura técnica das organizações, priorizando o setor energético. Atualmente

no ano de 2012, teve dez acidentes fatais envolvendo trabalhadores, ao passo que, em 2016, apenas a SEPCO1, contabilizou⁹ um óbito e um acidente grave envolvendo trabalhadores, decorrentes de infortúnios laborais diretamente associados à atividade de construção de linhas de transmissão de energia.

O setor de transmissão de energia elétrica é essencial para escoamento da produção energética e seus índices acidentários são diretamente proporcionais a sua importância. Apesar de apresentar taxa de acidentabilidade do trabalho, de fato, mais reduzida, quantitativamente, em comparação com o setor de distribuição de energia, apresenta números significativos e equivalentes àqueles da geração de energia elétrica.

2.2 O caso em estudo. Apontamentos gerais

A SEPCO1 trata-se de empresa constituída no Brasil, mas integrante de conglomerado empresarial comandado pela *holding* chinesa *State Grid*. Esta também integra o consórcio construtor¹⁰ de Belo Monte. O avanço de empresas chinesas no setor de construção civil no Brasil, notadamente de construção de linhas de transmissão de energia elétrica, tem como suporte acordos comerciais internacionais firmados entre os governos brasileiro e chinês, cujo objeto consiste na cooperação, em âmbito comercial, entre os dois países: o Brasil torna-se receptor de altos investimentos de capital chinês, de modo a implantar redes de infraestrutura, tal como no setor energético; ao passo que a China tem acesso, entre outras vantagens, à geração de postos de trabalho para chineses em nosso país¹¹.

A SEPCO1 ganhou a licitação para construção e manutenção de linhas de transmissão para integração do sistema nacional de energia elétrica. Uma das filiais da empresa SEPCO1 explora a atividade de construção de linhas de transmissão do consórcio Belo Monte, de Xingu/PA a Estreito/MG, que envolve canteiros de obras nos Estados do Pará, Tocantins,

reúne em seu quadro de mantenedoras do setor de energia elétrica 73 empresas públicas e privadas, responsáveis, em seu conjunto, por mais de 90% de toda a eletricidade gerada, transmitida e distribuída no Brasil. Disponível em: <<http://www.funcoge.org.br/>>. Acesso em: 07 de agosto de 2017.

⁹ Informações disponíveis no Inquérito Civil n.º 000228.2016.08.003/5-34. Acesso em: 07 de agosto de 2017.

¹⁰ Informação extraída dos autos do Inquérito Civil n.º 000178.2015.08.002/5. Acesso em: 07 de agosto de 2017.

¹¹ A China tem a maior população mundial (aproximadamente em 1 bilhão e trezentos milhões de habitantes), conforme dados disponíveis em: <<http://www.worldometers.info/world-population/china-population/>>, sendo que apresenta uma taxa de desemprego média de 4,12% de 2002 a 2017, com maior percentual de 4,3% no quarto trimestre de 2003 e mais baixo de percentual de 3,9% alcançado no terceiro trimestre de 2002. Informação disponível em: <<http://www.tradingeconomics.com/china/unemployment-rate>>. Embora elevada em termos quantitativos, considerada a enorme população chinesa, ela está bem aquém da brasileira que em fevereiro de 2017 alcançou recorde negativo de 12,6%, segundo dados do IBGE, o que representa quase 13 milhões de desempregados, conforme informação disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/4880486/numero-de-desempregados-aumenta-para-129-milhoes-em-janeiro-diz-ibge>>. Acessos em 17 de maio de 2017.

Goiás, Minas Gerais, com contrato assinado junto à Usina Hidrelétrica de Belo Monte, em Altamira/PA. Interessante ressaltar que a tecnologia¹² utilizada consiste em linhas de corrente contínua e específica para longas distâncias, sendo que só há uma linha similar a essa em operação no mundo, na China.

No ano de 2015 foi realizada força-tarefa interinstitucional, integrada pelo Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União, tendo-se concentrado na cidade de Curionópolis, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista e das normas de segurança do trabalho, nos alojamentos e nas frentes de serviço da empresa na região. Foram, na ocasião, lavrados diversos autos de infração administrativos em face da SEPCO1.

Nada obstante, os órgãos de proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, tais como o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego, tenham envidado esforços, de modo que todo o processo seja desenvolvido com os menores transtornos possíveis, alguns pontos desfavoráveis persistem em relação as etapas desenvolvimentistas do setor energético.

Para se ter uma noção, na construção da hidrelétrica de Belo Monte, muito embora vários sítios de canteiros de obras também tenham sido abertos, a fiscalização não foi tão árdua quanto a verificada no erguimento de linhas de transmissão da produção de energia elétrica, pois nesta segunda modalidade: a área de abrangência e canteiros de obras são quantitativamente superiores; a mobilidade de trabalhadores é mais acentuada; a extensão do Brasil, notadamente do estado do Pará, dificulta o acompanhamento das fases de construção; o fato de a principal empresa construtora ter origem estrangeira (chinesa) dificulta a comunicação dos gerentes com os trabalhadores brasileiros, a qual precisa ser realizada por meio de intérpretes; os padrões de comportamentos distintos entre as nacionalidades chinesa e brasileira também, em certo grau, agravam a adaptação da empresa estrangeira à legislação brasileira, notadamente a trabalhista; também há a ocupação de níveis hierárquicos diferenciados, com os trabalhadores chineses na gestão e administração dos empreendimentos.

Contextualizada a atividade de construção de linhas de transmissão de energia, na qual está inserida a empresa SEPCO1, efetuaremos, nesse momento, o agrupamento das autuações¹³ realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego contra a citada empresa, segundo critérios

¹² Informação extraída dos autos do Inquérito Civil n. ° 000178.2015.08.002/5. Acesso em: 07 de agosto de 2017.

¹³ Informações extraídas do Inquérito Civil n. ° 000178.2015.08.002/5. Acesso em: 07 de agosto de 2017.

qualitativos, relevantes para o propósito do presente artigo. Tal classificação não implica em hierarquização entre os gêneros. Assim, temos:

- a) **Infrações de embaraco à fiscalização do trabalho (IEFT):** manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora do local de trabalho; deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); deixar de computar, para efeito do cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração;
- b) **Infrações gerais à legislação do trabalho (IGT):** admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente; deixar de anotar a carteira de trabalho do empregado, contados do início da prestação laboral; substituir o vale-transporte por dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento;
- c) **Infrações relativas à falta ou deficiência na questão de segurança, saúde do trabalho (ISST):** deixar de garantir a elaboração e efetiva implantação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO); deixar de contemplar na etapa de reconhecimento de riscos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), a identificação dos funções e determinação do número de trabalhadores expostos; utilizar equipamento de proteção individual no âmbito do PPRA, sem caracterização das funções e das atividades dos trabalhadores, com a respectiva identificação dos equipamento de proteção utilizados; deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção, o *layout* inicial e/ ou atualizado do canteiro de obras e/ ou frente de trabalho, contemplando, inclusive, a previsão do dimensionamento das áreas de vivência; deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento; deixar de identificar os riscos na etapa de reconhecimento do PPRA; promover treinamento admissional com carga horário inferior a seis horas, que não contemple o conteúdo previsto na Norma Regulamentadora 18 ou, ainda, ministrar treinamento admissional após o início das atividades do trabalhador;
- d) **Infrações relativas à falta ou deficiência de condições adequadas de higiene e conforto do trabalho (IHCT):** não houve autuações.

Desse modo, doravante, quando nos referirmos as infrações acima indicadas, usaremos apenas as respectivas siglas, entre parênteses, para identificação de cada grupo de infrações.

3 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A DEGRADÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

3.1 O meio ambiente do trabalho como direito fundamental

Sob o prisma jurídico-constitucional, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece que:

Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O meio ambiente de trabalho equilibrado é um desdobramento da expressão meio ambiente em sentido amplo (artigo 200, inciso VIII, da CF/ 88) e um direito fundamental constitucionalmente previsto e estendido a todos os trabalhadores urbanos e rurais, no sentido de garantir-lhes a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 7º, inciso XXII, da CF/ 88).

Para a mais abalizada doutrina de Robert Alexy (2014) norma de direito fundamental garante um direito fundamental, mas sua conceituação não é tarefa das mais fáceis. O jurista alemão adverte para o risco de, ao tentarmos conceituá-lo, incorrerem no erro de pensarmos que norma de direito fundamental são aquelas normas que são expressas por disposições de direitos fundamentais; e disposições de direitos fundamentais são enunciados presentes no texto da Constituição.

A despeito de falta de unanimidade na conceituação do que vem a ser os direitos fundamentais, como bem destaca Sarlet (2012) ao tratar do problema acerca da delimitação conceitual, partiremos simplesmente da posição topográfica que o direito social fundamental à redução dos riscos inerentes ao trabalho ocupa no texto constitucional (integrante do TÍTULO II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, CAPÍTULO II – DOS DIREITOS SOCIAIS), o qual estabelece o direito previsto no XXII do artigo 7º: “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.” Não resta dúvida, portanto, que consiste em direito fundamental e humano, na medida em que somente as pessoas naturais podem titularizá-lo.

De outro giro, sob a perspectiva doutrinária, Maranhão (2017, p. 49) conceitua o meio ambiente como “a resultante da interação sistemática de fatores naturais, artificiais, culturais e laborais que influencia as condições de vida, em todas as suas formas”.

Com a finalidade de identificar teorias que subsidiem o “eixo meio ambiente do trabalho”, recorreremos aos ensinamentos de Melo (2013), para quem “meio ambiente do trabalho” é um direito fundamental do cidadão trabalhador. Não é um mero direito trabalhista vinculado ao contrato de trabalho, pois a proteção deste é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho.

Ainda, segundo Melo (2013), a proteção jurídica do meio ambiente do trabalho busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente em que se desenvolve suas atividades, assim, conceitua “meio ambiente do trabalho” como o local onde as pessoas desempenham suas atividades, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade física-psíquica dos trabalhadores. O citado autor afirma que o “meio ambiente do trabalho” não se restringe ao local de trabalho estrito do trabalhador, mas abrange, também, os instrumentos de trabalho, o modo de execução das tarefas e a maneira como o trabalhador é tratado pelo empregador ou tomador de serviços e pelos próprios colegas de trabalho.

Por seu turno, “meio ambiente do trabalho” para Maranhão (2017, p. 126), numa conceituação jurídica, resulta:

Da interação sistêmica de fatores naturais, técnicos e psicológicos ligados às condições de trabalho, à organização do trabalho e às relações interpessoais que condiciona a segurança e a saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laborativo.

Ao nosso ver, por representar um conceito que, a um só tempo, compreende aspectos quantitativos, ao englobar todas as realidades laborais ambientais, combinando elementos naturais e humanos, e qualitativos, por enfatizar os critérios humanísticos centrados na dignidade, o conceito proposto por Maranhão se amolda melhor à finalidade deste artigo, razão pela qual nesse conceito serão espelhadas as repercussões pertinentes sobre a degradância laboral.

3.2 Condições inseguras e condições degradantes de trabalho. Violação a direito fundamental

Para tentarmos responder o problema de pesquisa na última seção deste artigo, precisamos, antes, buscar a conceituação da expressão “condições degradantes”, como um dos meios de execução do trabalho escravo.

Nesse novo mister, Brito Filho (2013, p. 79) leciona que:

[...] condições degradantes de trabalho devem ser definidas como: condições impostas pelo tomador de serviços que, em relação de trabalho em que o prestador de serviço tem a sua vontade cerceada ou anulada, resultam concretamente na negação de parte significativa dos direitos mínimos previstos na legislação vigente.

Por sua vez, Miraglia (2011, p. 145) afirma que “Diante da análise dos fatos e das situações expostas, infere-se que o trabalho degradante é aquele realizado em condições subumanas de labor, ofensivas ao substrato mínimo de Direitos Humanos: a dignidade da pessoa humana”.

Assim, Miraglia (2011) correlaciona diversas hipóteses de caracterização do trabalho degradante a partir de um grupo de direitos que consubstanciarão o mínimo possível para uma existência digna. Seriam os seguintes direitos: justa remuneração; respeito às normas de saúde e segurança no trabalho; limitação da jornada, assegurado o direito de pagamento das horas extras eventualmente prestadas; descanso necessário para reposição das energias; acesso às garantias previdenciárias.

Contudo, mais adiante, Miraglia (2011, p. 146) adverte que:

[...] cabe ressaltar que o descumprimento de algumas normas trabalhistas não pode, por si só, servir a configuração do trabalho degradante. Imprescindível a reiteração e a intenção da conduta do agente. A caracterização do ilícito só poderá ser efetivada diante da análise de cada caso concreto pela autoridade competente.

No nosso sentir, as definições trazidas por Brito Filho e Miraglia são demais ampliativas, não logrando a captação do real sentido do vocábulo “degradante”. De qualquer sorte, não pretendemos, como já realçado, abordar todas as variedades de execução do trabalho escravo, mas apenas uma delas, o trabalho em condições degradantes, de forma que, ainda que se admita que o sentido de “degradante” possa ser estendido na sua aceção, como pretende Miraglia, interessa-nos apenas aquele relacionado ao meio ambiente laboral.

Note-se, portanto, que a caracterização doutrinária do trabalho em condições degradantes apela para critérios estabelecidos em IGT, bem como para elementos de IHCT, mas quase nada esclarece sobre as ISST. Por esse motivo, entendemos que as conceituações acima não delimitam apropriadamente a expressão “condições degradantes de trabalho”.

De modo inverso, Maranhão (2017, p. 226), ao tratar da poluição labor-ambiental, não ignora os fatores ambientais vinculados às ISST ao afirmar que:

Referimos, ainda, que degradação ambiental, em termos gerais, expressa a alteração ambiental que torna o meio ambiente impróprio para o equilibrado fluir da vida. Em tom mais antropocêntrico, especialmente para fazer frente a realidade socioesfera, **degradação ambiental pode ser encarada como a alteração ambiental que torna o meio ambiente impróprio para o sadio fluir da vida humana.** (Grifo nosso)

Maranhão (2017, p. 234) prossegue, desta feita, ao abordar, especificamente, a degradação do meio ambiente do trabalho:

[...] poluição labor-ambiental é o desequilíbrio sistêmico no arranjo das condições de trabalho, da organização do trabalho ou das relações interpessoais havidas no âmbito do meio ambiente laboral que, tendo base antrópica, gera riscos intoleráveis à segurança e à saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laborativo – arrostando-lhe, assim, a sadia qualidade de vida (CF, art. 225, caput).

Nessa toada, quando os juristas se referem à escravidão por dívida, retenção de documentos e de salários, restrição à liberdade de locomoção e de trabalho, estão, implicitamente, afirmando que houve lesão as diretrizes fixadas nos artigos 29, 458, §§ 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e artigo 5º, incisos XIII e XV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Por outro lado, quando se referem que as condições de trabalho e vida eram indignas, afirmam, ainda que inconscientemente, que houve violação às normas jurídicas de proteção à higiene e conforto do trabalhador. Raras são as ocasiões em que normas de saúde e segurança entram em cena para caracterizar, diante dos conceitos analisados, se há ou não trabalho degradante em certa prática social.

A maioria dos juízes, estudiosos e operadores do direito em geral, não discordará que um trabalhador submetido ao *truck system*, com salários e documentos retidos e em péssima situação de habitação e alimentação, não está reduzido a condições análogas a de escravo. Contudo, com menor frequência, encontrar-se-á alguém que afirmará que, ante à ausência das características descritas, tão somente as condições inseguras de trabalho são determinantes para tanto. Isso é um contrassenso, como veremos adiante.

O trabalho em condições inseguras é o padrão máximo de desproteção do trabalho e dos direitos à vida e à integridade física dos trabalhadores, trazendo, imanente, a ideia de que o risco gerado é tão expressivo que qualquer falha na gestão do meio ambiente do trabalho gerará graves consequências, com afronta direta ao artigo 7º, inciso XXII, da CF/88, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Tal previsão constitucional representa que todas as normas técnicas trabalhistas de proteção do meio ambiente do trabalho são, por conseguinte, direitos fundamentais.

Em sequência, Oliveira (2011) pontua que a doutrina se habituou a classificar, equivocadamente, as falhas causadoras de acidentes laborais, em duas vertentes: a) condições inseguras do trabalho; b) atos inseguros do empregado. Sobre a questão, vale a seguinte pergunta: em atividades de alto risco nas quais, inclusive, a legislação dá tratamento diferenciado em bases tributárias, previdenciárias e trabalhistas, é factível se cogitar que um acidente ocorreu por culpa do empregado, ou seja, fundado em um ato inseguro seu? Afinal de contas quem manda em quem? Admitir a tese do ato inseguro do empregado significa inverter o comando diretivo no contrato de trabalho e afirmar que é empregado quem dá as diretrizes ao empregador. O empregado, em uma relação subordinada de trabalho, não é o culpado por acidentes que o acometem, salvo raríssimas exceções. Crer que os trabalhadores, voluntariamente e conscientemente, violam normas de proteção para atentar contra sua própria vida, não guarda qualquer sentido lógico.

Oliveira (2011, p. 347) nos faz refletir sobre o tema do suposto ato inseguro do empregado, que, na verdade, é simplesmente uma condição insegura que, inadvertidamente, transformou-se no mito do ato inseguro:

Toda condição organizacional que permite, enseja, autoriza, consente, incentiva o trabalhador a tomar decisões, como se patrão fosse, capazes de provocar dano a si mesmo, aos seus companheiros ou às máquinas, materiais e equipamentos, decorrentes da falta de vigilância (culpa *in vigilando*) ou por má eleição (culpa *in elegendo*) por parte do empregador que levem a situações (falha humana) relacionadas à imprudência, imperícia ou negligência do empregador quanto à gestão do meio ambiente do trabalho.

Alguns exemplos de condições organizacionais inseguras que levam o trabalhador a consumir o risco: excesso de trabalho; horas extras; pausas insuficientes; exigência de pressa, estímulo à iniciativa, à criatividade e à improvisação; exigência de perseverança (teimosia).

4 DEGRADÂNCIA LABORAL NA CONSTRUÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA

Retomando o conceito de meio ambiente do trabalho estabelecido por Maranhão (2017), na terceira seção deste artigo, no sentido de que o meio ambiente do trabalho se constitui da integração sistêmica de elementos naturais, técnicos e psicológicos ligados às condições de trabalho, que funcionam como condicionantes da segurança e a saúde física e mental do ser humano no contexto jurídico laborativo e, combinando-o com o conceito de degradação ambiental do mesmo autor, ao tratar da poluição labor-ambiental, temos que, independente da

correlação com outros meios de execução do trabalho escravo, a poluição labor-ambiental, como desequilíbrio sistêmico no arranjo das condições de trabalho da organização do trabalho ou das relações interpessoais havidas no âmbito do meio ambiente laboral, gera os riscos mais intoleráveis à segurança e à saúde física e mental do ser humano na relação jurídica laboral. Por isso, dever ser o direito protegido *prima facie*, pesquisando-se no contexto fático, no qual surja dúvida quanto à caracterização do trabalho em condições degradantes, a sua conformidade com as normas protetivas da segurança e saúde laborais, antes mesmo, dos demais elementos, tais como irregularidades de vínculo, de jornada do trabalho, retenção de documentos, remuneração aviltante, entre outros.

Registramos, mais uma vez, para não se criar mal-entendidos, que não queremos estabelecer qualquer hierarquização ou prevalência entre os direitos protegidos pela legislação, em uma relação jurídica laboral, para ser considerada em compatível com a dignidade da pessoa humana, mas tão somente deixar evidente que a grave desconformidade das normas de saúde e segurança ou, segundo os ensinamentos de Maranhão (2017), quando configurada verdadeira poluição labor-ambiental, implicará em fundamentos autossuficientes para caracterização do trabalho degradante, ainda que ausente outros meios de execução do trabalho escravo.

Do exposto, concordamos com Miraglia (2011), quando a autora afirma que as condições de degradância devem ser aferidas em face de cada caso concreto. Isso significa que a leitura do contexto fático-probatório não poderá ser a mesma em todas as situações, o que nos leva a crer que se a legislação, em razão do risco da atividade, impõe mais obrigações jurídicas de tutela do meio ambiente laboral a determinado setor econômico, os elementos caracterizadores do trabalho degradante em tal atividade, não podem, por motivo de justiça e equidade, ter igual exigência para os demais setores econômicos, nos quais a Lei não os enquadra como atividade de grau mais elevado de risco laboral. Como preconiza a regra de hermenêutica jurídica: *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

Especificamente na atividade de construção de linha de transmissão de energia, as empresas, deste segmento econômico, integram a construção civil de empreendimentos. Assim, têm tratamento tributário diferenciado sobre o meio ambiente do trabalho para efeito do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pela expectativa de ocorrência (acidente ficto), definida por projeção estatística, e não simplesmente pelos acidentes do trabalho efetivamente ocorridos.

Atualmente, a gradação da tributação sobre o assunto obedece às alíquotas definidas em três níveis e grau de risco (1%- leve, 2% - médio e 3%-grave), segundo o Grau de Incidência de Incapacidade Decorrente dos Riscos Ambientais (GIILDRAT), conforme previsão no artigo

22, inciso II, da Lei n. ° 8.212/ 91 (Lei que organiza o custeio do SAT). Cada empresa pagará a alíquota devida de acordo com a CNAE (Classificação Nacional de Atividade Econômica), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a qual pertence.

Segundo Oliveira (2011), o GIILDRAT é o parâmetro dado pelo artigo 22, II, da Lei 8.212/ 91, que define, conforme a CNAE predominante da empresa, o risco leve, médio ou grave. Dessa forma, a empresa deve se amoldar mediante consulta da relação de atividades preponderantes e correspondentes ao GIILDRAT, disposta no Anexo V do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. ° 3.048/99. O autoenquadramento é feito mês a mês pela empresa via programa Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social / Guia de Recolhimento do FGTS (SEFIP/ GFIP) da Receita Federal do Brasil, levando em consideração todos os estabelecimentos da empresa, de modo que a alíquota SAT, uma vez definido o GIILDRAT preponderante, será única.

Se considerarmos a CNAE¹⁴ e o grau de risco estabelecido para a atividade constante de tabela¹⁵ da Previdência Social, das empresas da atividade de construção de linhas de transmissão de energia, preponderante para fins de GIILDRAT, o artigo 72, § 1º da Instrução Normativa¹⁶ n. ° 1.071/ 2010 da Receita Federal do Brasil, combinado com o artigo 22, II, da Lei 8.212/ 91, seguindo a tabela, mandam pagar a alíquota máxima de 3% (grave) sobre a remuneração de todos os seus empregados, de todos os estabelecimentos, logo no seu grau máximo.

Outro quesito importante para aferição da atividade de risco e, por conseguinte, do rigor com que se deve avaliar os elementos que perfazem o trabalho degradante, sob a perspectiva ambiental-laboral, consiste em se consultar se a atividade dos trabalhadores se enquadram nas hipóteses de pagamento do adicional de periculosidade. Nesse viés, o trabalho com eletricidade, segundo a Norma Regulamentadora 16 (NR-16), dá direito a percepção de adicional de periculosidade (Anexo 4 – Atividades e Operações Perigosas com Energia Elétrica), representando em um acréscimo de 30% sobre o salário-base (artigo 193, § 1º da CLT).

A respeito das obrigações diferenciadas que certas empresas têm com a comunidade em geral, o jusfilósofo Dworkin (2014) cita o caso de um fabricante de automóveis que foi

¹⁴ Disponível em: <<http://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=7&subclasse=4221903>>. Acesso em 09 de agosto de 2017.

¹⁵ Disponível em: http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/4_101130-164603-107.pdf. Acesso em: 09 de agosto de 2017.

¹⁶ Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=16038&visao=anotado>>. Acesso em: 09 de agosto de 2017.

submetido ao Tribunal de Nova Jérsei. Este considerou que, em face da essencialidade do automóvel para a vida das pessoas e dos riscos que envolviam motoristas, passageiros e o público, o fabricante deveria ter uma obrigação especial em relação aos carros fabricados. Portanto, a responsabilidade dos fabricantes de veículos automotivos, tal como das empresas de construção de linhas de transmissão de energia, é especial e, necessariamente, as infrações que impliquem em desproteção de normas de segurança e saúde requerem um olhar específico, com mais rigor, em relação as atividades econômicas que não envolvem riscos laborais tão acentuados.

Nada obstante, interessante notar que o grupo interinstitucional, no caso SEPCO1, no relatório de fiscalização encaminhado ao Ministério Público do Trabalho apontou que:

Durante a inspeção realizada nos alojamentos disponibilizados aos obreiros contratados para trabalhar nos processos iniciais necessários para a montagem da linha de transmissão de energia elétrica, **verificamos *in loco* diversas irregularidades que, embora consideradas graves, NÃO caracterizava, para os trabalhadores encontrados, situação degradante ao ponto de configurar trabalho análogo a escravo.**

Em que pese não se ter configurado o trabalho análogo a escravo, algumas situações devem ser destacadas em razão das irregularidades encontradas e considerando o porte do empreendimento envolvido.

[...] as irregularidades de saúde e segurança encontradas na empresa ora fiscalizada e os riscos supracitados que afetam a massa de trabalhadores que participarem direta ou indiretamente da construção de linha de transmissão, este empreendimento deve ser objeto de constante monitoramento do Ministério do Trabalho e Emprego e das instituições parceiras, a fim de garantir que as empresas envolvidas estejam em conformidade com a legislação trabalhista e de segurança do trabalho e de saúde ocupacional, para prevenir ou minimizar as ocorrências de acidentes do trabalho e/ou problemas de saúde ocupacional durante a construção, e reduzir suas consequências. É o relatório.¹⁷ (original sem grifo)

Portanto, de modo enfático, a Auditoria Fiscal do Trabalho não caracterizou a situação concreta sob análise como condição degradante de trabalho, embora o Órgão Federal tenha utilizado termos, tais como, “irregularidades” e “apesar de graves”.

Na segunda seção deste artigo, reunimos as autuações administrativas em três categorias, as quais designamos por siglas. Destas, interessa-nos a terceira delas, qual seja, as infrações relativas à falta ou deficiência na questão de segurança e saúde do trabalho (ISST).

Note-se que não foram constatadas violações relacionadas às IHCT, ao passo que elas se concentraram nas IGT e nas ISST. Afastadas as IGT, cuja perscrutação não faz parte deste estudo, qual foi o motivo para, mesmo diante de inúmeras ilegalidades no tocante às ISST, não

¹⁷ Parte final do relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível no Inquérito Civil n.º 000178.2015.08.002/5. Acesso em: 14 de julho de 2017.

ter sido configurado o trabalho degradante? Se a empresa desenvolve atividade de risco legalmente tipificada, por que tantas violações de normas de segurança e saúde não implicaram no enquadramento legal da conduta como trabalho degradante?

Vimos que a tributação diferenciada é estabelecida pela Lei em razão de infrações decorrentes de acidente fictos, não necessariamente ocorridos. Se efetuarmos atentamente a leitura dos autos de infração correspondentes a cada infração especificada na segunda seção deste artigo, descobriremos que, a despeito das falhas na empresa (fato geradores das autuações), não foi verificada a ocorrência de acidentes laborais em virtude do comprometimento da gestão de segurança do trabalho na empresa inspecionada. Em outras palavras, apesar de não estar escrito no relatório, subentende-se que a não eclosão de acidentes laborais traduziu-se em motivo para não caracterização de condições degradantes de trabalho. Espera-se, assim, a consumação do dano, da pior forma possível, pela falta de identificação de riscos laborais, pela não previsão de equipamento de segurança adequado para as funções exercidas; decorrente de treinamentos deficitários, etc.

Contudo, entendemos não é necessária a consumação de acidentes¹⁸ de qualquer natureza, bastando a simples evidenciação da poluição labor-ambiental, em nível inadmissível para uma empresa: do porte econômico da SEPCO1; do quantitativo de empregados atingidos; da envergadura do empreendimento; do grau máximo de atividade de risco; para concluirmos pela degradância ambiental e sujeição dos infratores a responsabilidade civil e criminal.

Mas, a tempo, temos que reconhecer que essa postura é passível de críticas, tanto é que, nas palavras de Brito Filho (2014, p. 78):

As condições degradantes de trabalho, ou como se denomina mais comumente, o trabalho em condições degradantes, são de longe o modo de execução que mais trabalho tem dado para doutrina e para a jurisprudência, assim como o que mais suscita dúvidas nas inspeções que são realizadas.

4 CONCLUSÃO

Dividimos este artigo em três seções: a primeira, tratou do setor elétrico e da construção de linhas de transmissão de energia, situando-se o estudo do caso pretendido nesse contexto; a segunda, abordou aspectos conceituais necessários para o presente estudo; a terceira

¹⁸ Um ano após a conclusão da inspeção, já em 2016, ocorreram dois acidentes com empregados da SEPCO1, um com resultado óbito e, outro, de natureza gravíssima. Informação disponível no Inquérito Civil n.º 000228.2016.08.003/5-34. Acesso em: 07 de agosto de 2017.

e derradeira seção, dedicou-se a pesquisar os elementos de aproximação das práticas laborais implantadas na construção das linhas de transmissão, com base no caso SEPCO1, com aqueles identificados como determinantes para verificação do trabalho em condições degradantes.

Chamamos a atenção para problemas empíricos na caracterização da poluição labor-ambiental como fator de degradância ambiental, por conseguinte, de trabalho em condições degradantes. Pudemos notar que, com base na análise dos dados coletados, há, ainda, grande dificuldade dos órgãos de proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores em enquadrar elementos de exposição a riscos de segurança e saúde do trabalhador como de degradância ambiental, para fins de configuração do trabalho escravo.

Constatamos, também, que não existe uma regra engessada a partir da qual se extraia o enquadramento como trabalho degradante em determinada atividade. Pelo contrário, só podemos verdadeiramente caracterizá-lo como tal, tendo a análise de um caso concreto como pano de fundo.

O estudo do caso da empresa chinesa SEPCO1, evidencia-nos essa dificuldade ao mostrar que, embora não tenhamos concordado com a decisão administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego, há uma zona de penumbra que transita entre a irregularidade trabalhista e o efetivo trabalho degradante. Ainda assim, esperamos ter logrado êxito em apontar quais características aproximam o trabalho de construção de linhas de transmissão de energia do trabalho degradante, a partir de um caso significativo e representativo, no nosso entender, apto a fundamentar uma generalização para situações análogas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRITO FILHO, José Claudio de. **Trabalho Decente**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2013.

_____. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTr, 2014.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Terceirização: máquina de moer gente trabalhadora**. São Paulo: LTr, 2015.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FILHO, Marçal Justen. Prefácio. In: ROCHA, Fábio Amorim da (coord.). **Temas relevantes no direito de energia elétrica**. Tomo III. Rio de Janeiro: Synergia, 2014.

MARANHÃO, Ney. **Poluição labor-ambiental:** abordagem conceitual da degradação das condições de trabalho, da organização do trabalho e das relações interpessoais travadas no contexto laborativos. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MELO, Raimundo Simão. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador:** responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 5ª edição. São Paulo: LTr, 2013.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo:** conceituação à luz da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011.

OLIVEIRA, Paulo Rogério Albuquerque de. **Uma sistematização sobre a saúde do trabalhador.** São Paulo: LTr, 2011.

ROCHA, Fábio Amorim da (coord.). **Temas relevantes no direito de energia elétrica.** Tomo III. Rio de Janeiro: Synergia, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** 23ª edição. São Paulo: Cortez, 2007.